

TC 026.952/2018-1.

Natureza: prestação de contas.

Unidade jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - administração nacional.

Sumário: Prestação de contas da administração nacional do Serviço Social do Comércio. Exercício de 2016. Ressalvas apontadas no relatório do auditor independente e no relatório do controle interno. Restituição dos autos à unidade instrutiva para complementação da instrução.

Despacho

Trata-se da prestação de contas da administração nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/AN), relativa ao exercício de 2016.

2. A então Secex-SP, responsável pela instrução do feito, apresentou proposta no sentido de julgar as contas dos responsáveis arrolados nos autos regulares, dando-lhes quitação plena. Não foram apresentadas propostas de determinações, recomendações ou ciências à unidade prestadora de contas¹.

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, alinhou-se ao posicionamento externado pela unidade instrutiva².

II

4. Na instrução de processos de contas ordinárias, as unidades técnicas do Tribunal devem, nos termos da Resolução 234/2010, que estabelece diretrizes no tratamento dessa espécie processual, examinar o desempenho e a conformidade da gestão dos agentes arrolados e considerar todas as peças nela relacionadas.

5. Compulsando os autos, verifico que a unidade deixou de observar duas importantes peças complementares do processo de contas.

6. O Sesc/AN não possui auditoria interna, sendo o papel de órgão de fiscalização executado pelo conselho fiscal. Em cumprimento ao estabelecido no art. 20, “d”, de seu regulamento – aprovado pelo Decreto 61.836/1967 – e no art. 4º, IV, do regimento interno – Resolução Sesc 1.194/2010 –, e após a realização de auditoria na entidade, o referido órgão apresentou parecer sobre a prestação de contas anual, concluindo pela sua regularidade com ressalvas, em razão das seguintes falhas³:

“1) Servidores que não prestaram contas de viagem nos prazos estabelecidos, contrariando a Ordem de Serviço ‘N’ Sesc nº 295/1994, sendo recomendada a identificação dos motivos que geraram os atrasos das prestações de contas pelos servidores e, se for o caso, adotar procedimentos disciplinares a fim de fazer cumprir os atos normativos da Instituição.

¹ Peça 12, p. 12-13.

² Peça 15.

³ Peça 4, p. 4.

2) Horas extras diárias superiores ao limite estabelecido e falta de intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias de trabalho, contrariando os arts. 59 e 66, respectivamente, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

3) Forma de contabilização, ocorrida Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM), uma vez que as despesas correntes, no valor de R\$ 170.164,20, foram registradas como despesas de capital, contrariando o Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução nº 864, de 15/12/1995, e alterado pela Resolução nº 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts 1.777 a 1.180 do Código Civil, fato que alerta-se para a responsabilidade do Contador e dos prepostos que orientaram a forma de registro citada.”

7. O relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis também foi emitido com ressalvas, em razão dos seguintes pontos⁴:

“Base para opinião com ressalva

(...)

b) A Entidade não elaborou estudo para determinar a necessidade de realização da redução ao valor recuperável dos ativos conforme prevê a norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.10 - Avaliação e mensuração de ativos e passivos em entidades do setor público. Quando tal estudo determinar que um ativo possui valor contábil que excede o seu valor recuperável, uma perda por desvalorização deve ser reconhecida integralmente no exercício. Conseqüentemente ficamos impossibilitados de opinar sobre a necessidade de reconhecimentos de ajuste ao valor recuperável dos ativos da Entidade e seus reflexos nas demonstrações contábeis consolidadas.

c) A Entidade não depreciou e não amortizou os bens pertencentes aos seus ativos imobilizado e intangível conforme prevê a Norma brasileira de contabilidade aplicadas ao setor público NBC T 16.9 - Depreciação, amortização e exaustão. Como consequência desse assunto os ativos imobilizado e intangível estão superavaliados em valores que não podemos determinar, bem como não podemos determinar os reflexos desse assunto no resultado patrimonial do exercício e no superávit acumulado no patrimônio líquido do balanço patrimonial consolidado, bem como nas demais demonstrações contábeis consolidadas.

d) Nossa contratação como auditores independentes do Entidade ocorreu após 31 de dezembro de 2016. Como consequência nós não acompanhamos a contagem física do almoxarifado no final do exercício. A adoção de procedimentos alternativos de auditoria não foi suficiente para obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente para formarmos opinião quanto a adequação do saldo contábil do almoxarifado de R\$ 4.388.895 no balanço patrimonial consolidado, bem como não temos elementos para determinar a necessidade de ajustes dos Almoxarifado no balanço patrimonial consolidado e os eventuais reflexos nas demais demonstrações contábeis consolidadas.

e) A Entidade não elaborou a demonstração contábil do fluxo de caixa exigido pela norma brasileira de contabilidade aplicadas ao setor público NBC T 16.6 (R1) - Demonstrações contábeis, o que prejudica a compreensão acerca da geração e ingresso dos recursos e sua inversão no financiamento dos serviços mantidos pela Entidade.

f) A Entidade não elaborou notas explicativas às demonstrações contábeis julgadas suficientes conforme previsto na norma brasileira de contabilidade aplicáveis ao setor público NBC T 16.6 (R1) - Demonstrações contábeis. As notas explicativas são parte

⁴ Peça 6, p. 2-3.

integrante das demonstrações contábeis e a sua ausência ou insuficiência prejudica o entendimento acerca das demonstrações contábeis.

g) O balanço patrimonial consolidado não apresenta os ajustes das transações recíprocas mantidas entre as entidades, conforme determina a norma brasileira de contabilidade aplicável ao setor público NBC T 16.7 - Consolidação das demonstrações contábeis. Como consequência, encontram-se superavaliados em R\$ 932.117.459 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015) as seguintes contas apresentadas no balanço patrimonial consolidado: Ativo - Débitos das administrações regionais - Outros débitos das AA.RR, com saldo de R\$ 939.240.310 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.248.100 em 31/12/2015); e a conta de Passivo - Créditos das administrações regionais - Outros créditos das AN, com saldo de R\$ 932.768.746 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015).

h) A Entidade não registrou a Provisão para contingências em seu passivo exigível. Obtivemos o relatório apresentado pela assessoria jurídica do SESC-AN, cujas ações que apresentam o SESC Departamento Nacional como Ré com prognóstico de perdas prováveis, totalizam R\$ 449.553. Entretanto, por não termos obtido os relatórios dos assessores jurídicos das demais entidades que compõem as demonstrações contábeis consolidadas, ficamos impossibilitados de mensurar os reflexos da ausência de registro contábil da provisão para contingências no balanço patrimonial consolidado e nas demais demonstrações contábeis consolidadas.

i) Como parte do esforço para implantação do novo sistema de processamento de dados integrado no formato ERP, a Entidade efetuou fechamento das demonstrações contábeis no dia 22 de dezembro de 2016 para permitir o início do processamento na nova plataforma a partir de 01 de janeiro de 2017. Como consequência, processos de pagamento foram antecipados, registros contábeis relevantes foram contabilizados na competência em bases estimadas e outros deixaram de ser contabilizados. Decorrente desse assunto observamos o reconhecimento a menor da receita corrente-receitas de contribuições- em R\$ 6.088.484, com reflexo em conta de receitas a receber no balanço patrimonial. Deixaram de ser contabilizadas na competência a receita de aplicação financeira no montante de R\$ 522.450.”

8. Observo, portanto, que o conselho fiscal e o auditor independente apontaram relevantes considerações sobre os demonstrativos contábeis da entidade, que não foram examinados pela unidade instrutiva.

9. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu certificado opinando pela regularidade das contas dos integrantes do rol de responsáveis, embora tenha registrado as seguintes constatações relevantes⁵:

“- Falha de controle das inscrições dos alunos da ESEM pertencentes ao PCG no que se refere à Gratuidade (item 2.1.1.2);

- Fragilidades na metodologia de acompanhamento de execução física e financeira do Programa de Comprometimento e Gratuidade (item 2.1.1.3);

- Deficiências nos indicadores de gestão da Unidade (item 2.1.2.1); e

- Liberação de recursos em convênio sem verificação da regularidade da sua aplicação (3.3.1.1).”

⁵ Peça 8.

10. A Lei 8.443/1992 dispõe em seu art. 16, I, que as contas serão julgadas regulares “quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável”.

11. Nesse sentido, para que o juízo de regularidade possa ser emitido de acordo com a lei orgânica desta Corte, deve a unidade produzir fundamentos suficientes para emitir tal conclusão.

12. No entanto, apenas pela ótica da exatidão dos demonstrativos contábeis, a proposta de encaminhamento teria de ser, ao menos, pela regularidade com ressalvas, conforme prescreve a LO/TCU:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;” (grifei)

13. Diante disso, a unidade instrutiva deve reavaliar a instrução, de modo a examinar as questões apontadas pelo conselho fiscal e pelo auditor independente e avaliar o impacto das constatações no mérito das presentes contas.

Encaminhem-se os autos à SecexTrabalho para as providências a seu cargo.

Brasília, 2019.

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator